



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO CONTRATAÇÃO 058/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 032/2025

Processo de Contratação nº 058/2025

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 032/2025

**OBJETO:** *Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, produção executiva e artística para a realização da 23ª edição do Rodeio Show, a ser realizada nos dias 5 e 6 de setembro de 2025, no município de Moeda/MG.*

**RECORRENTE:** CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.675.452/0001 – 06, sediada na Rua Jose Ferraz de Campos, nº 19, Bairro Cajuru, CEP: 12.530 -000, Cunha/SP;

**RECORRIDA:** TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.544.802/0001-77, sediada na Rua Expedicionario Geraldo Baeta, nº 15, CXPST 2, Bairro Sapucaia, CEP: 35.490-000, Entre Rios de Minas/MG.

Aos 08 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.675.452/0001 – 06, sediada na Rua Jose Ferraz de Campos, nº 19, Bairro Cajuru, CEP: 12.530 -000, Cunha/SP, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa **TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.544.802/0001-77, sediada na Rua Expedicionario Geraldo Baeta, nº 15, CXPST 2, Bairro Sapucaia, CEP: 35.490-000, Entre Rios de Minas/MG, aduzindo, em síntese, que a RECORRIDA “não atendeu integralmente as exigências do edital, quando não apresentou a documentação de habilitação antes da abertura do processo, os contratos com os profissionais sem data de vencimento”

**A RECORRENTE** arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e inabilitação da recorrida:

É o relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA**, a pregoeira abriu o prazo de **15(quinze) minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **30/07/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **04/08/2025** para apresentar as razões recursais e a recorrida teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A **RECORRENTE, CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, apresentou as razões no dia 4 de agosto de 2025.

A **RECORRIDA TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões no dia 5 de agosto de 2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais e Contrarrazões são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.



### 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) Ao recebimento da peça recursal;
- b) O DEFERIMENTO do pedido apresentado pela empresa CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, DANDO-LHE PROVIMENTO, na íntegra e, na oportunidade, declarando a empresa TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS como inabilitada, por não atender a todos os requisitos técnicos e documentais junto ao objeto ora licitado, pelos motivos acima aduzidos;
- c) Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera a empresa CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, digne-se a encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente e mantendo-se tal posicionamento, sem a referida reforma de decisão, encaminharemos a presente denúncia ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para que analise e se faça valer a lei”.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Pregoeira e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

Consoante as disposições constantes do art.63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que a apresentação da documentação relativa à habilitação será exigida exclusivamente do licitante declarado vencedor do certame, após o julgamento das propostas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - [...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo **licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. *(Grifo nosso)*

Para tanto, o referido licitante deverá providenciar o encaminhamento integral da documentação exigida para habilitação, nos exatos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, no prazo de até **2 (duas) horas**, contadas a partir da solicitação formal efetuada pela Administração Pública, por meio do sistema eletrônico utilizado para a condução do procedimento licitatório, vejamos:

*10.11.1 A exigência dos documentos de habilitação **será feita em relação ao licitante(s) vencedor(s)**.*

*10.11.2. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **02(duas) horas prorrogável por igual período**, contado da solicitação do pregoeiro.*

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação do Recorrente, no sentido de que a Pregoeira teria incorrido em erro ao promover a habilitação da licitante Recorrida, não merece prosperar, uma vez que encontra-se em total dissonância com a sistemática procedimental delineada tanto no instrumento convocatório quanto na própria Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da supracitada Lei, após o julgamento das propostas, convocar apenas o licitante classificado em primeiro lugar para apresentação da documentação de habilitação, o que tem por escopo assegurar maior celeridade e eficiência à marcha procedimental, em consonância com os princípios da economicidade e do interesse público.

A mencionada regra foi rigorosamente observada pela Pregoeira e Equipe de apoio, conforme expressamente previsto nos subitens 10.11.1 e 10.11.2 do Edital, os quais consignam que a documentação de habilitação será exigida **exclusivamente do licitante declarado vencedor**, a quem será concedido o prazo de **02 (duas) horas para envio dos documentos exigidos**.

Assim, ao contrário do que afirma o Recorrente, não há que se cogitar de inabilitação de licitante, tampouco de análise da documentação de habilitação deste, uma vez que a fase de habilitação, nos termos da sistemática adotada no edital e respaldada pela legislação vigente, restringe-se ao **primeiro colocado**, cujo cumprimento dos requisitos habilitatórios foi, **frise-se**, devidamente comprovado nos autos, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

De igual modo, é descabida a insinuação de que a Pregoeira teria incorrido em falha interpretativa ou desatenção à norma editalícia. Pelo contrário: a condução do procedimento deu-se com estrita observância às disposições legais e editalícias, sendo certo que qualquer interpretação em sentido diverso configuraria violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, além de atentar contra a razoabilidade e a segurança jurídica do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Importa ressaltar, ainda, que a pretensão recursal revela-se manifestamente incabível e carente de respaldo normativo, pois parte de premissas equivocadas e, na prática, pretende reabrir etapa processual já superada, o que afrontaria diretamente a lógica do procedimento licitatório sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

No que tange às alegações formuladas pela Recorrente acerca da apresentação de contrato de prestação de serviços que comprove o vínculo entre a licitante Recorrida e determinados profissionais, cumpre esclarecer, de forma técnica e objetiva, que tais argumentos não merecem acolhimento, por carecerem de amparo legal, normativo e editalício.

A habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante deverá ser comprovada por meio da documentação expressamente exigida no edital, respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, apenas os documentos ali previstos podem ser considerados aptos a ensejar juízo de habilitação ou inabilitação. Esse princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

"IV - vinculação ao instrumento convocatório: observância estrita dos termos do edital, do convite e de outros instrumentos que regem a licitação e a contratação." Nesse sentido, o edital define de forma detalhada todos os requisitos técnicos, critérios de julgamento e demais obrigações que regulam o certame, de modo a garantir a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes.

No caso em tela, observa-se que não houve, no edital do certame, qualquer exigência quanto à apresentação de contrato de prestação de serviços como condição de habilitação, tampouco foi estabelecida a obrigatoriedade de comprovação prévia de vínculo formal com profissionais a serem eventualmente alocados para a execução do objeto contratado.

Ademais, vale destacar que, é vedado à Administração exigir documentos não previstos de forma clara e objetiva no edital, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo e da legalidade.

Portanto, a tentativa da Recorrente de ampliar, por interpretação extensiva ou subjetiva, o rol de documentos exigidos para a habilitação configura clara afronta à legalidade estrita e à vinculação ao instrumento convocatório, princípios basilares do regime jurídico das licitações públicas.

Importa ainda sublinhar que qualquer exigência adicional que não esteja previamente definida no edital constitui cláusula nula de pleno direito, nos da Lei nº 14.133/2021, sendo desprovida de qualquer efeito jurídico.

Dessa forma, restando incontroverso que a apresentação de contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo com profissionais não foi prevista como requisito de habilitação, inexistente qualquer irregularidade na conduta da licitante Recorrida, tampouco omissão por parte desta pregoeira quanto à análise documental.

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

## 5. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, e contrarrazões apresentadas pela recorrida, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **INPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo a habilitação da empresa **TORNADO EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 08 de agosto de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Juliana Conceição Silva Borges**  
Pregoeira

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E JULGAR INPROCEDENTE** ao recurso interposto pela empresa **CM EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

\_\_\_\_\_  
**Décio Vanderlei dos Santos**  
Prefeito Municipal

